



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº: 820/03

Sessão: 231ª Ordinária de 09 de dezembro de 2003.

Processo de Recurso Nº: 1/2630/2003

Auto de Infração Nº: 1/200308141

Recorrente: José Pinheiro Lima Cereais.

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – FRAUDE – Auto de Infração **PROCEDENTE**. Escrituração de notas fiscais fraudadas. Comprovado a utilização de documentos fiscais não autorizados pela SEFAZ, uso de selo de autenticidade de terceiros. Dispositivos Infringidos: artigos: 127, 131, 139, 151, 874, 877, do Decreto 24.569/97 combinado com o artigo 136 do CTN, 300 e 330 CPC. Penalidade: art.878, I, a, do Decreto 24.569/97. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa *José Pinheiro Lima Cereais*:

“Fraude de documento fiscal pelo contribuinte. O contribuinte se creditou do ICMS de 418 Notas Fiscais inidôneas, referente a 2001 e 2002, conforme detalhado em relatório e informação complementar em anexo”.

O autuante indica como dispositivo infringido o artigo: 127,131 do Dec.24.569/97 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878, inciso I, alínea “a”, do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial, elaborando o demonstrativo das Notas Fiscais escrituradas, seus emitentes, os números dos selos fiscais e os contribuintes autorizados a utilização dos mesmos. Além, do demonstrativo dos créditos utilizados no período.

Constam ainda, os seguintes documentos: Ordem de Serviço, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, cópias dos Livros: Registro de Entrada e Apuração do ICMS, cópias das notas fiscais, telas dos sistemas SID/GIM/Cadastro, recibo de devolução da documentação e relatório das notas fiscais inidôneas.

Referido auto de infração contém todos os requisitos legais estabelecidos.

Formalizado o expediente necessário, o autuado, regularmente intimado, requer a dilatação do prazo para a impugnação do feito fiscal. (fls. 1071 a 1102).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. Na instância singular, resultou na *decisão de Procedência* do feito.(fls. 1105 a 1137).

Nos autos, consta à *juntada* do **recurso** voluntariamente interposto pelo autuado, doravante *recorrente*, alegando em síntese: (fls. 1141 a 1155).

1 – Que a acusação não poderia ter sido julgada procedente em 1ª Instância, uma vez que não restou comprovada a autoria da colagem. O julgador singular não se preocupou em apurar o autor do ilícito fiscal.

2 – Que a responsabilidade pela selagem das notas fiscais é exclusiva da empresa emitente.

3 – Que a autuação foi baseada em presunções e deduções subjetivas não havendo qualquer prova cabal de que a recorrente tenha cometido a suposta infração.

4 – Argüi a nulidade do feito em decorrência da ausência de clareza com relação às infrações atribuídas a recorrente, se pela aquisição de mercadoria mediante utilização de documento inidôneo ou se pelo creditamento indevido de ICMS nos exercícios de 2001 e 2002.

5 – Que também há defeituação no enquadramento legal.

6 – Que a recorrente não dispõe de meios para averiguação de irregularidade das notas fiscais, sendo esta atribuição exclusiva dos agentes fazendários.

O Parecer de nº 863 aprovado pela Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular condenatória. (fls 1158 a 1161).

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

A empresa autuada é acusada de utilizar documentos fiscais fraudados para fugir ao pagamento do imposto. O agente do fisco afirma, que a autuada escriturou no Livro Registro de Entradas, notas fiscais fraudadas, pois os selos de autenticidade não pertencem aos seus emitentes.

Nas informações complementares ao auto de infração, o agente do fisco, ratifica a acusação, informando que nos exercícios de 2001 e 2002 a autuada utilizou créditos fiscais fraudados no valor de R\$ 2.380.822,73.

Após consultas aos sistemas informatizados da SEFAZ, constatou-se que 418 notas fiscais foram fraudadas por aposição de selos fiscais autorizados para outros contribuintes.

Reforçando o entendimento de que houve a participação do autuado na fraude dos documentos fiscais, o julgador singular, identificou outras irregularidades ao consultar junto ao sistema Cadastro da SEFAZ, que as notas fiscais acostadas ao presente processo, uma grande parte dos seus emitentes está cadastrada em atividades comerciais completamente incompatíveis com as mercadorias comercializadas, além de vários contribuintes baixados do Cadastro Geral da Fazenda – CGF.

O selo de autenticidade tem como objetivo o controle e a legitimidade dos documentos fiscais. É apostado na 1ª via do documento fiscal pelo estabelecimento gráfico credenciado, após autorização da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

A irregularidade foi constatada em análise à documentação do contribuinte autuado. Verificou-se em seus livros e documentos os registros das notas fiscais consideradas inidôneas e o aproveitamento do crédito relativo a tais aquisições.

O contribuinte argüiu em sua defesa que não foi o autor, e que desconhecia qualquer operação irregular ou ilegal que pudessem conter tais documentos.

Para o ilícito tributário ficar caracterizado, é irrelevante à vontade ou a intenção do agente infrator. O artigo 136 do CTN, abaixo transcrito, evidencia que nas infrações tributárias a responsabilidade é objetiva, ou seja, independe da culpa ou da intenção do agente ou responsável, salvo disposição de lei em contrário.

“Art. 136 – Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Os artigos 874 e 877 do Decreto nº 24.569/97 evidenciam a responsabilidade do ilícito praticado pelo autuado, imputando-o a responsabilidade.



Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Parágrafo único. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

O legislador, ao elaborar as normas de Direito Tributário, objetivou atingir a realidade econômica das relações e evitar a prática de fraudes. Verifica-se claramente, a violação das normas jurídico-tributárias, caracterizando o ilícito tributário.

O artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, determina a obrigatoriedade de se exigir um documento fiscal de conformidade com os requisitos dispostos na legislação.

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Considerando a ocorrência dos fatos acima transcritos, verifica-se o cometimento de fraude, artifício utilizado para tentar iludir e fugir ao pagamento do imposto.

No caso em apreço a empresa autuada se não deu causa à fraude, pelo menos tinha conhecimento dela, pois é incomum uma empresa adquirir mercadorias de fornecedores distintos, que utilizavam a mesma prática de fraudar documentos fiscais, ou seja, utilizar selos de autenticidade autorizados pela SEFAZ para uma outra empresa. Não há, portanto, como deixar de imputar a responsabilidade pelo ilícito praticado.

Para evidenciar ainda mais a sua ocorrência, passaremos a ilustrar com algumas definições.

“Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou evitar o diferir o seu pagamento”.

Consoante Walter Gaspar: “Fraude Tributária pode ser conceituada genericamente como uma violação voluntária ou não das leis tributárias e da qual resulte a diminuição ou extinção de ônus que a lei impõe ao contribuinte. A hipótese de incidência já ocorreu na prática. O contribuinte transgride a lei intencionalmente (fraude dolosa) ou sem violação (fraude culposa), com o resultado de eximir-se de pagar tributos ou pagar menos que o devido. Os ilícitos tributários são fraudes culposas”. (in ICMS comentado, 4ª ed., Lúmen Jurídica)



A utilização de documentos fiscais inidôneos consiste em infração grave. A nota fiscal representa a transação comercial e é a partir deste documento que fluem as informações que serão objeto de análise pelo fisco.

O autuado aproveitou integralmente os créditos oriundos dos documentos fiscais inidôneos, beneficiando-se, pois reduziu os valores que deveriam ter sido recolhidos aos cofres do Estado.

No processo administrativo, a prova material é de suma importância. “É a demonstração da existência ou da veracidade daquilo que se alega como fundamento do direito que se defende ou que se contesta” (Plácido e Silva).

Pelos documentos acostados aos autos (fls.13 a 1080) constata-se que as notas fiscais não têm validade jurídica.

O artigo 131, inciso IX do Decreto nº 24.569/97, considera inidôneo o documento que foi expedido com dolo, fraude ou simulação. *In verbis*:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...).

IX — o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;

Quando o contribuinte, pessoa em geral mais próximo dos eventos imponíveis, não traz aos autos provas quaisquer que negasse o presente feito, tem-se confirmado a peça inicial.

Assim o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos coube ao fisco e o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos caberia ao contribuinte, o que de fato não ocorreu.

“Art. 300 – Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”. CPC

Art. 333 – O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor “ CPC”



Com relação à nulidade do feito argüida pela recorrente, em decorrência da ausência de clareza da autuação, entendo que não deve prosperar, o relato da peça inicial, as informações complementares e quadros demonstrativos comprovam a acusação, não deixam dúvidas quanto à utilização de notas fiscais fraudadas com o intuito de iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto.

Constata-se, após análise, que as peças que instruem os autos encontram-se com clarividência a infração apontada pelo autuante.

VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Credito Tributário

Imposto [ICMS] devido	R\$ 2.380.822,73
Multa	<u>R\$ 7.142.468,19</u>
Total	R\$ 9.523.290,92

É como voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: José Pinheiro Lima Cereais e recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO